



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2007 **(Apensado: PL nº 1.172/07)**

Altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Autor: Sr. IZALCI

Relatora: Deputada NICE LOBÃO

Relatora do Vencedor: Deputada FÁTIMA BEZERRA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor alterar o texto do art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a permitir que o número máximo de aulas diárias ministradas pelo professor, em um mesmo estabelecimento de ensino, passe de quatro para seis, se consecutivas, e de seis para oito, se intercaladas.

A essa proposição, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.172, de 2007, de autoria do Deputado Otavio Leite. Este projeto propõe completa alteração na redação do art. 318 da CLT, para permitir que o professor possa lecionar por mais de um turno, em um mesmo estabelecimento de ensino, não se computando os intervalos de recreio e de refeição, e respeitada a jornada de trabalho semanal legalmente estabelecida.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Sugere o autor a ampliação do limite para seis horas diárias, e na sua justificação assevera que a limitação da CLT foi justificada pela preocupação com a fadiga do trabalho intelectual do professor, porém a prática das relações do trabalho atuais o prejudicam, posto que se vêem obrigados a trabalhar em mais de um estabelecimento de ensino.

Afirma que a realidade do exercício da profissão mudou, e as circunstâncias atuais equiparam a fadiga do professor à de qualquer outro trabalhador, de modo a não subsistir a justificativa da limitação imposta na legislação.

Assim, pela proposta, passaria o art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho a vigor com a seguinte redação:

"Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor dar, por dia, mais de seis aulas consecutivas, nem mais de oito,.; intercaladas."

Embora entenda o autor que as características dos processos de ensino equiparam, na atualidade, a atividade do professor às demais atividades no que respeita à fadiga produzida pelo desempenho de atividade laboral, não se pode olvidar que a atividade do magistério não se exaure em sala de aula, portanto, a legislação atual considerou que nos outros turnos geralmente são exercidas atividades de pesquisa, preparação de aulas, correção de provas e trabalhos, dentre outros.

Esse aspecto fático da atividade do magistério deve ser relevado ao se pensar na elevação da jornada de trabalho desses profissionais, que teriam que sacrificar o tempo destinado a seu descanso e lazer para desempenhar as atividades extra-classe.

Do ponto de vista das relações do trabalho, acredita-se que a possibilidade de o professor lecionar seis aulas consecutivas ou mais de oito intercaladas no mesmo estabelecimento pode vir a afetar a sua remuneração, inclusive pelo fato de a jornada de seis horas diminuir a possibilidade de exercício

de sua atividade em outro estabelecimento, portanto, na prática pode ocorrer um aumento excessivo de sua jornada diária, se ele laborar em mais de um estabelecimento.

Acredita-se que a intenção do autor seria melhor aproveitada se a proposta contemplasse abertura à negociação coletiva, o que possibilitaria que o tema fosse discutido no universo mais próximo da realidade de profissional.

Por todo o exposto, do ponto de vista das relações do trabalho, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 348, de 2007, e do PL nº 1.172/07, apensado.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora